



EXMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS

Indicação n.043/2022. Projeto de Lei nº 4.540/2021. Altera o artigo 155 do Código Penal para condicionar a ação penal do furto à iniciativa privada do ofendido e despenalizar o furto por necessidade e o furto insignificante.

Indicante: Ana Arruti.

Palavras-chave: furto; ação penal privada; despenalização; estado de necessidade; princípio da insignificância.

O Projeto de Lei nº 4.540/2021 foi proposto pela Deputada Federal Talíria Petrone (líder do PSOL) e outros parlamentares¹ para sugerir a seguinte redação ao artigo 155, do Código Penal:

Art.155.....
.....
.....
§1º Para fins do disposto no caput, considera-se:
Furto por necessidade
I – Quando a coisa for subtraída pelo agente, em situação de pobreza ou extrema pobreza, para saciar sua fome ou necessidade básica imediata sua ou de sua família;
Furto insignificante
II – se insignificante a lesão ao patrimônio do ofendido.
.....
.....
§ 2º Se é de pequeno valor a coisa furtada e se não for o caso de absolvição, o juiz deverá substituir a pena de reclusão pela pena restritiva de direitos, ou aplicar somente a pena de multa.
.....
.....
§8º Não há crime quando o agente, ainda que reincidente, pratica o fato nas situações caracterizadas como furto por

¹ Áurea Carolina (PSOL/MG), David Miranda (PSOL/RJ), Fernanda Melchiona (PSOL/RS), Glauber Braga (PSOL/RJ), Ivan Valente (PSOL/SP), Sâmia Bonfim (PSOL/SP), Vivi Reis (PSOL/PA), Natália Bonavides (PT/RN). Em 23/02/2022, David Miranda (PSOL/RJ) apresentou o Requerimento nº 162/2022, que "Requer a retirada de assinatura como coautor do Projeto de Lei nº 4540, de 2021".



necessidade e furto insignificante, sem prejuízo da responsabilização civil.

§ 9º Em todas as modalidades de furto, a ação penal se procede mediante queixa.

A proposta despenaliza o furto por necessidade e o furto por insignificância, deixando-os, em regra, às soluções do Direito Civil, e condiciona as modalidades de repressão mantidas na seara penal à iniciativa privada do ofendido.

Isso porque, como demonstra a justificativa do Projeto, apesar de ser um delito patrimonial cometido sem violência contra a pessoa, o furto é alvo de *processo de criminalização desproporcional* que resulta em altas taxas de encarceramento seletivo, incidentes majoritariamente sobre a população negra. Além de ser causa de detenção de grande parte do contingente de nosso superlotado sistema carcerário, estudos apontam que o furto é julgado com particular rigor em relação a outros crimes, como os delitos contra a administração pública, por exemplo.

Nesse contexto, o princípio da insignificância é aplicado de forma restritiva e inconsistente pelo Poder Judiciário, a despeito da existência dos critérios definidos pelo STF, causando grande desproporção entre os decretos condenatórios e as ínfimas lesões ao bem jurídico nos casos concretos. Como se sabe, não são incomuns as trágicas notícias de prisões por furtos famélicos, movidos pela necessidade de subsistência especialmente aprofundada pela pandemia do Covid-19², motivo pelo qual o PL prevê a inexistência de crime em casos de *furto insignificante*, “se insignificante a lesão ao patrimônio do ofendido”.

² A título de ilustração, cf. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/defensorias-veem-aumentar-casos-de-furto-de-comida-na-pandemia.shtml>; <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/03/17/gestante-em-situacao-de-rua-presa-apos-furtar-itens-de-higiene-em-shopping-de-salvador-e-solta.ghtml>; e <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57477601>.



De igual forma, o projeto procura trazer para o artigo 155 do Código Penal a previsão expressa de que a conduta não configura crime “quando a coisa for subtraída pelo agente, em situação de pobreza ou extrema pobreza, para saciar sua fome ou necessidade básica imediata sua ou de sua família”, o que, a princípio, decorreria logicamente da leitura dos pouco aplicados artigos 23, inciso I, e 24 da mesma lei, que dispõem sero estado de necessidade uma causa excludente de ilicitude.

O PL opta, portanto, pela criação de previsões expressas de conceitos penais já estabelecidos, com vistas a burlar as opções jurisprudenciais tomadas no sentido de sua não aplicação para ver atendidos princípios penais constitucionais e demandas de desencarceramento.

Se, por um lado, a proposta em comento pode ser um mecanismo necessário para fazer valer direitos individuais e contribuir para a gradual despenalização das disputas patrimoniais, sob outro viés, pode criar previsões legais redundantes que contribuem para uma cultura jurídica formalista que prescinde da aplicabilidade dos princípios basilares do Direito Penal.

Por fim, no que tange ao processamento das demais modalidades de furto mediante queixa, a proposta é relevante ao prestigiar o princípio da oportunidade por se tratar de delito puramente patrimonial e de caráter essencialmente privado. Interessante pesquisa citada pelo Projeto demonstra, inclusive, que a pretensão de punição do agente responsável pelo furto é sentimento quase inexpressivo em meio aos ofendidos que realizam registros de ocorrência perante as autoridades policiais, de forma que o número de processos criminais instaurados provavelmente diminuiria drasticamente se a persecução penal do delito passasse a ser condicionada à iniciativa privada.



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

Além de implicar alterações dogmáticas relevantes, a aprovação do projeto traria grandes impactos, não apenas em relação às vidas da população majoritariamente afetada pela criminalização do artigo 155 do Código Penal, como em termos de desafogo do Poder Judiciário e do sistema penitenciário brasileiros.

Trata-se, assim, de tema da mais alta relevância pública e jurídica, a respeito do qual, s.m.j. o IAB não pode deixar de se pronunciar. Desse modo, encaminho a V.Exa a presente como INDICAÇÃO, esperando que, submetida ao Plenário e uma vez reconhecida a sua pertinência, seja encaminhada para as Comissões de Direito Penal e de Criminologia para a elaboração do parecer pertinente.

Ana Arruti

Membro da Comissão de Criminologia

Indicante